



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - **PBPREV**.
Pensão Temporária. Legalidade.
Concessão de registro ao ato.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -02441/15

RELATÓRIO

- 01. PROCESSO: TC-02346/14.**
- 02. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.**
- 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:**
 - 3.1. **Nome: GEOVANNA LUIZA FLORENTINO COELHO**
 - 3.2. **Idade: 6 meses.**
 - 3.3. **Tipo de Pensão: Temporária.**
- 04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**
 - 4.1. **Nome: GENIVAL FLORENTINO DOS SANTOS**
 - 4.2. **Idade: 54 anos.**
 - 4.3. **Cargo: Consultor Legislativo.**
 - 4.4. **Lotação: Assembleia Legislativa.**
 - 4.5. **Matrícula: 80.225-5.**
 - 4.6. **Data do Óbito: 2 de julho de 2011 (fls. 53).**
- 05. CARACTERIZAÇÃO DA PENSÃO:**
 - 5.1. **Natureza: Temporária.**
 - 5.2. **Autoridade Responsável: Presidente Yuri Simpson Lobato.**
 - 5.3. **Ato e Data: Portaria nº 488 de 03/10/2011 (fl. 45).**
 - 5.4. **Órgão e Data da Publicação do Ato: Diário Oficial do Estado, 23/10/2011.**
- 06. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

Em seu Relatório Inicial (fls. 60/61), a **Auditoria** sugeriu a **citação** da autoridade responsável, para tomar as providências no sentido de **enviar o Processo de Pensão da beneficiária Sineide Medeiros Florentino**.

Devidamente **citado**, o Presidente Yuri Simpson Lobato apresentou o **Documento nº 31762/15**, juntando cópia do processo referente à **pensão vitalícia da Sra. Sineide Medeiros Florentino**.

Ressalte-se que o **Órgão de Auditoria** após **análise da defesa**, verificou na base de dados do **TCE-PB** que o processo referente à **concessão da pensão a Sra. Sineide Medeiros Florentino**, encontra-se sob o **nº 15799/13**, e que o **registro ao ato foi concedido** no Acórdão **AC2-TC-04631/2014**, de modo que a **irregularidade** anteriormente apontada foi **sanada**, sugerindo a **legalidade do ato de concessão da pensão** de fls. 45, formalizada pela **Portaria nº 488 de 03/10/2011**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da **pensão** em apreço

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Temporária da Senhorita GEOVANNA LUIZA FLORENTINO COELHO, formalizado pela Portaria nº 488 de 03/10/2011 (fl. 45).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02346/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhorita GEOVANNA LUIZA FLORENTINO COELHO, formalizado pela Portaria nº 488 de 3 de outubro de 2011, constante às fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 11 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO